



ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS ESPECIALISTAS NATUROPATAS

CÓDIGO DEONTOLÓGICO

PREÂMBULO

Um Código Deontológico destinado a terapeutas, é um conjunto de normas de comportamento, cuja prática não só é recomendável como deve servir de orientação nos diferentes aspectos da relação humana que se estabelece no decurso do exercício profissional.

Nele contêm sempre dois tipos de normas: um primeiro, que diz respeito aos princípios éticos fundamentais, que são imutáveis nos tempos e nos lugares, encontrando-se fora e acima de conceitos ideológicos ou políticos; são exemplos bem marcantes o respeito pela vida humana e pela sua dignidade essencial, o dever da não-discriminação, a protecção dos diminuídos e dos mais fracos, o dever de sigilo profissional, o dever de solidariedade e o dever de entreatuda e respeito entre profissionais, bem como o de contribuir para o progresso da naturopatia. São igualmente exemplos as normas que resultem directamente da aplicação de princípios éticos fundamentais como o princípio da beneficência, da não maleficência, da autonomia e da justiça.

Existe um segundo tipo de normas, que se podem designar parcialmente por acidentais, que, embora úteis e mesmo necessárias, podem variar no tempo e no lugar. Entre elas encontramos como exemplos a publicidade naturopática e os honorários, as relações com outros profissionais. São normas que derivam dos usos e costumes, bem como da cultura própria das comunidades onde se originam. Igualmente alguns princípios, como o da defesa intransigente da vida, que é imprescindível manter, devem ser abordados à luz da reflexão ética e científica, atento o facto incontornável de não haver uma posição unânime sobre o momento do seu início. Assume assim, nesta matéria, uma importância particular a reflexão ética do terapeuta à luz das suas convicções, dos conhecimentos científicos mais actuais e dos valores em presença.

Em todas as circunstâncias, as condutas que o Código postula estão condicionadas pela informação científica disponível, pelo princípio ético geral da prudência.

Um Código Deontológico é, afinal, tal como a Ética que lhe dá origem, algo em permanente evolução, actualização e adaptação à realidade. Por outro lado, inscrevendo-se os códigos deontológicos profissionais no acervo jurídico de uma



determinada sociedade, e retirando a sua força vinculativa da auto regulação outorgada à organização que o adoptou, integram-se no quadro legislativo geral. Sem prejuízo de os tribunais, por aplicação da Lei, poderem tornar ineficazes as decisões disciplinares que resultam da sua aplicação, não pode o Código Deontológico deixar de reflectir a Ética e só esta.

Se aos terapeutas e só a estes compete adaptar e alterar o seu Código Deontológico, estão os terapeutas vinculados a dar testemunho de princípios éticos universais que estruturam e tornam significativa a sua cultura e a sua existência como profissão.

No texto normativo que se apresenta a seguir quiseram manter-se bem claras as regras deontológicas fundamentais; procuraram actualizar-se aspectos relacionados com os conhecimentos actuais da ciência; tenta-se uma maior simplificação, aliviando o texto de referências exaustivas de regras que estão consagradas na legislação.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º (Deontologia)

A Deontologia é o conjunto de regras de natureza ética que, com carácter de permanência e a necessária adequação histórica na sua formulação, o terapeuta deve observar e em que se deve inspirar no exercício da sua actividade profissional, traduzindo assim a evolução do pensamento terapêutico ao longo da história e tem a sua primeira formulação no código hipocrático.

Artigo 2.º (Âmbito)

1. As disposições reguladoras da Deontologia são aplicáveis a todos os terapeutas no exercício da sua profissão, independentemente do regime em que esta seja exercida.
2. O disposto no número anterior não é prejudicado pelo facto de, num caso concreto, em face da legislação em vigor, não ser possível a sua aplicação ou sancionada a sua violação.



3. Nas circunstâncias do número anterior, as disposições deste Código mantêm-se com carácter indicativo ético.

Artigo 3.º (Independência dos terapeutas)

1. O terapeuta, no exercício da sua profissão, é técnica e deontologicamente independente e responsável pelos seus actos.
2. Em caso algum o terapeuta pode ser subordinado à orientação técnica e deontológica de estranhos à profissão no exercício das funções clínicas.

CAPÍTULO II DEVERES DOS TERAPEUTAS

Artigo 4.º (Princípio geral)

1. O terapeuta deve exercer a sua profissão com o maior respeito pelo direito à protecção da saúde das pessoas e da comunidade.
2. O terapeuta não deve considerar o exercício das terapias como uma actividade orientada para fins lucrativos, sem prejuízo do seu direito a uma justa remuneração.
3. São condenáveis todas as práticas não justificadas pelo interesse do doente ou que pressuponham ou criem falsas necessidades de consumo.
4. O terapeuta, no exercício da sua profissão, deve igualmente, e na medida que tal não conflitue com o interesse do seu doente, proteger a sociedade, garantindo um exercício consciente, procurando a maior eficácia e eficiência na gestão rigorosa dos recursos existentes.

Artigo 5.º (Proibição de discriminação)

O terapeuta deve prestar a sua actividade profissional sem qualquer forma de discriminação.

Artigo 6.º

www.aspenat.com

ASPENAT – Associação Profissional dos Especialistas Naturopatas

Pessoa Coletiva n.º 510180140 Rua Alfredo Trindade 4 - A 1600-407 Lisboa Tel. 213 304 966



(Actualização e preparação científica)

O terapeuta deve cuidar da permanente actualização da sua cultura científica e da sua preparação técnica, sendo dever ético fundamental o exercício profissional diligente e tecnicamente adequado às regras da arte naturopática.

Artigo 7.º (Dignidade)

Em todas as circunstâncias deve o terapeuta ter comportamento público e profissional adequado à dignidade da sua profissão, sem prejuízo dos seus direitos de cidadania e liberdade individual.

CAPÍTULO III PUBLICIDADE

Artigo 8.º (Permissões)

São admitidas as seguintes formas de publicidade:

1. A afixação de tabuletas no exterior dos consultórios;
2. A utilização de cartões-de-visita, papel timbrado e de receitas;

Artigo 9.º (Tabuletas)

As tabuletas afixadas no exterior dos consultórios, residência ou locais de actividade do terapeuta, apenas poderão conter:

1. Nome ou nome clínico;
2. Designação da qualidade de terapeuta,
3. Título profissional em conformidade,
4. Local, número de telefone, fax, correio electrónico e horário de exercício profissional.



Artigo 10.º (Publicação de anúncios)

A publicação de anúncios em jornais ou revistas de carácter geral, listas telefónicas gerais e classificadas, bem como a divulgação de informações na internet, tem de revestir forma discreta e prudente.

Artigo 11.º (Publicitação de estudos, investigações ou descobertas científicas)

1. A publicitação de estudos, investigações ou descobertas científicas deve ser feita através de revistas ou de outras publicações de carácter estritamente técnico-científico, sendo vedada a sua publicitação noutros meios de comunicação social com fins de autopromoção.
2. É obrigatória a menção de eventuais interesses em presença.
3. O terapeuta ao promover publicamente os seus serviços, informará com exactidão as suas habilitações e limitando-se a estas.

Artigo 12.º (Colaboração com os meios de comunicação social)

1. Sem prejuízo das normas respeitantes ao sigilo profissional, o terapeuta poderá divulgar informação de carácter clínico relevante para o público, que deve ser feita de forma cientificamente correcta, facilmente perceptível, contextualizada com as indicações clínicas, resultados obtidos e alternativas.
2. O terapeuta não deve fomentar notícias referentes à sua pessoa que possam, de alguma forma, consubstanciar publicidade à sua actividade profissional.

Artigo 13.º (Proibições)

É vedado ao terapeuta:

1. Utilizar o preço de serviço como forma de propaganda.
2. Aliciar interagentes mediante propaganda enganosa.
3. Fazer proposta de honorários que caracterizam concorrência desleal.



4. Fazer autopromoção em detrimento de outras profissões da área.
5. Propor actividades que impliquem em invasão ou desrespeito a outras áreas profissionais.
6. Publicar documentos sem fundamentação e qualidade técnico-científica, assim como sem a devida indicação de referência bibliográfica.

CAPITULO IV CONSULTÓRIOS

Artigo 14.º (Consultório)

1. O consultório é o local de trabalho onde o terapeuta exerce, de um modo autónomo, actividade profissional liberal.

Artigo 15.º (Instalações e meios técnicos)

1. O consultório deve ter instalações e meios técnicos adequados ao exercício da profissão.
2. Não devem ser realizadas actividades em condições que possam comprometer a qualidade dos actos terapêuticos e o respectivo sigilo.

Artigo 16.º (Condições funcionais do consultório)

O consultório deve ter condições que garantam a independência da profissão, nomeadamente:

1. Possuir porta de acesso diferente daquela pela qual se acede a qualquer entidade dedicada a outros fins, com excepção do consultório instalado em habitação do médico, desde que o respectivo espaço tenha exclusivamente esse fim;
2. Possuir equipamento adequado ao exercício dos actos terapêuticos propostos, sendo o terapeuta livre na sua utilização, sem condicionantes para a realização de quaisquer actos complementares por parte de eventuais proprietários do equipamento;



3. Possuir serviços de apoio, nomeadamente salas de espera e lavabos para utilização dos doentes, sem que essa utilização seja condicionada pela frequência de qualquer entidade.

Artigo 17.º (Prescrições)

As prescrições fornecidas pelo terapeuta deverão ser elaboradas de forma a poderem ser apresentadas em estabelecimento da escolha do doente.

TÍTULO II O TERAPEUTA AO SERVIÇO DO DOENTE

CAPÍTULO I QUALIDADE DOS CUIDADOS TERAPEUTICOS

Artigo 18.º (Princípio geral)

O terapeuta que aceite o encargo ou tenha o dever de atender um doente obriga-se à prestação dos melhores cuidados ao seu alcance, agindo sempre com correcção e delicadeza, no exclusivo intuito de promover ou restituir a saúde, conservar a vida e a sua qualidade, suavizar os sofrimentos, nomeadamente nos doentes sem esperança de cura ou em fase terminal, no pleno respeito pela dignidade do ser humano.

Artigo 19.º (Isenção e liberdade profissional)

1. O terapeuta só deve tomar decisões ditadas pela ciência e pela sua consciência.
2. O terapeuta tem liberdade de escolha de meios de diagnóstico e terapêutica, devendo, porém, abster-se de prescrever desnecessariamente exames ou tratamentos onerosos ou de realizar actos terapêuticos supérfluos.

Artigo 20.º (Condições de exercício)



O terapeuta deve exercer a sua profissão em condições que não prejudiquem a qualidade dos seus serviços e a especificidade da sua acção, não aceitando situações de interferência externa que lhe cerceiem a liberdade de fazer juízos clínicos e éticos.

Artigo 21.º (Responsabilidade)

1. O terapeuta é responsável pelos seus actos e pelos praticados por profissionais sob a sua orientação, desde que estes não se afastem das suas instruções, nem excedam os limites da sua competência.
2. Nas equipas multidisciplinares, a responsabilidade de cada terapeuta deve ser apreciada individualmente.

Artigo 22.º (Dever de respeito)

1. O terapeuta deve sempre respeitar a pessoa do doente.
2. A idade, o sexo, as convicções do doente, bem como a natureza da doença são elementos que devem ser tidos em consideração no exame clínico e tratamento do doente.
3. A situação de vulnerabilidade que caracteriza a pessoa doente, bem como a dependência física e emocional que se pode estabelecer entre esta e o seu terapeuta, torna o assédio sexual uma falta particularmente grave quando praticada pelo terapeuta.

Artigo 23.º (Direito de recusa de acto ou exame)

O terapeuta pode recusar qualquer acto ou exame cuja indicação clínica lhe pareça mal fundamentada.

Artigo 24.º (Referenciação)



1. O terapeuta, ao referenciar o doente ou ao ajudá-lo na escolha de outro terapeuta, nomeadamente especialista, deve guiar-se apenas pelo seu conhecimento profissional e pelo interesse daquele.
2. Nos termos do número anterior, o terapeuta pode livremente recomendar ao doente quaisquer estabelecimentos ou entidades prestadoras de cuidados de Saúde, seja qual for a sua natureza e independentemente do sector ou organização.
3. É considerada violação ética grave a partilha de honorários (dicotomia), traduzida na percepção de vantagens financeiras, patrimoniais ou outras, pela referenciação do doente.

Artigo 25.º (Esclarecimento do médico ao doente)

1. O doente tem o direito a receber e o terapeuta o dever de prestar o esclarecimento sobre o diagnóstico, a terapêutica e o prognóstico da sua doença.
2. O esclarecimento deve ser prestado previamente e incidir sobre os aspectos relevantes de actos e práticas, dos seus objectivos e consequências funcionais, permitindo que o doente possa consentir em consciência.
3. O esclarecimento deve ser prestado pelo terapeuta com palavras adequadas, em termos compreensíveis, adaptados a cada doente, realçando o que tem importância ou o que, sendo menos importante, preocupa o doente.
4. O esclarecimento deve ter em conta o estado emocional do doente, a sua capacidade de compreensão e o seu nível cultural.
5. O esclarecimento deve ser feito, sempre que possível, em função dos dados probabilísticos e dando ao doente as informações necessárias para que possa ter uma visão clara da situação clínica e optar com decisão consciente.

Artigo 26.º (Consentimento do doente)

1. Só é válido o consentimento do doente se este tiver capacidade de decidir livremente, se estiver na posse da informação relevante e se for dado na ausência de coacções físicas ou morais.



2. Sempre que possível, entre o esclarecimento e o consentimento deverá existir intervalo de tempo que permita ao doente reflectir e aconselhar-se.
3. O terapeuta deve aceitar e pode sugerir que o doente procure outra opinião terapeuta, particularmente se a decisão envolver grandes riscos ou graves consequências.

Artigo 27.º **(Doentes incapazes de dar o consentimento)**

1. No caso de menores ou de doentes com alterações cognitivas que os torne incapazes, temporária ou definitivamente, de dar o seu consentimento, este deve ser solicitado ao seu representante legal, se possível.
2. Se houver uma directiva escrita pelo doente exprimindo a sua vontade, o terapeuta deve tê-la em conta quando aplicável à situação em causa.
3. A opinião dos menores deve ser tomada em consideração, de acordo com a sua maturidade, mas o terapeuta não fica desobrigado de pedir o consentimento aos representantes legais daqueles.
4. A actuação dos terapeutas deve ter sempre como finalidade a defesa dos melhores interesses dos doentes, com especial cuidado relativamente aos doentes incapazes de comunicarem a sua opinião, entendendo-se como melhor interesse do doente a decisão que este tomaria de forma livre e esclarecida caso o pudesse fazer.
5. Os representantes legais ou os familiares podem ajudar a esclarecer o que os doentes queriam para eles próprios se pudessem manifestar a sua vontade.
6. Quando se considerar que as decisões dos representantes legais ou dos familiares são contrárias aos melhores interesses do doente, os terapeutas devem requerer o suprimento judicial de consentimento para salvaguardar os interesses e defender o doente.

Artigo 28.º **(Consentimento implícito)**

O terapeuta deve presumir o consentimento dos doentes nos seguintes casos:

1. Em situações de urgência, quando não for possível obter o consentimento do doente e desde que não haja qualquer indicação segura de que o doente recusaria a intervenção se tivesse a possibilidade de manifestar a sua vontade;



2. Quando só puder ser obtido com adiamento que implique perigo para a vida ou perigo grave para a saúde;

Artigo 29.º (Formas de consentimento)

1. O consentimento pode assumir a forma oral ou escrita.
2. O consentimento escrito e/ou testemunhado é exigível em casos expressamente determinados pela lei.
3. No caso de menores ou incapazes, o consentimento será dado pelos pais ou representantes legais, mas o terapeuta não fica dispensado de tentar obter a concordância do doente.

Artigo 30.º (Revelação de diagnóstico e prognóstico)

1. O diagnóstico e o prognóstico devem, por regra, ser sempre revelados ao doente, em respeito pela sua dignidade e autonomia.
2. A revelação exige prudência e delicadeza, devendo ser efectuada em toda a extensão e no ritmo requerido pelo doente, ponderados os eventuais danos que esta lhe possa causar.
3. A revelação não pode ser imposta ao doente, pelo que não deve ser feita se este não a desejar.
4. O diagnóstico e prognóstico só podem ser dados a conhecer a terceiros, nomeadamente familiares, com o consentimento expresso do doente, a menos que este seja menor ou cognitivamente incompetente.

Artigo 31.º (Respeito pelas crenças e interesses do doente)

1. O terapeuta deve respeitar as opções religiosas, filosóficas ou ideológicas e os interesses legítimos do doente.
2. Todo o doente tem o direito a receber ou a recusar conforto moral e espiritual, nomeadamente o auxílio de um membro qualificado da sua própria religião.
3. Se o doente ou, na incapacidade deste, os seus familiares ou representantes legais quiserem chamar um ministro ou outro membro de qualquer culto, um notário



ou outra entidade legalmente competente, o terapeuta tem o dever de o possibilitar no momento que considere mais oportuno.

Artigo 32.º
(Menores, idosos e deficientes)

O terapeuta deve usar de particular solicitude e cuidado para com o menor, o idoso ou o deficiente, especialmente quando verificar que os seus familiares ou outros responsáveis não são suficientemente capazes ou cuidadosos para tratar da sua saúde ou assegurar o seu bem-estar.

Artigo 33.º
(Protecção de diminuídos e incapazes)

Sempre que o terapeuta, chamado a tratar um menor, um idoso, um deficiente ou um incapaz, verifique que estes são vítimas de sevícias, maus-tratos ou assédio, deve tomar providências adequadas para os proteger, nomeadamente alertando as autoridades competentes.

Artigo 34.º
(Acompanhante do doente)

O terapeuta respeitará o desejo do doente de fazer-se acompanhar por alguém da sua confiança, excepto quando tal possa interferir com o normal desenvolvimento do acto terapêutico.

CAPÍTULO II
O INÍCIO DA VIDA

Artigo 35.º
(Princípio geral)

O terapeuta deve guardar respeito pela vida humana desde o momento do seu início.

CAPÍTULO III
O FIM DA VIDA

Artigo 36.º
(Princípio geral)

www.aspenat.com

ASPENAT – Associação Profissional dos Especialistas Naturopatas

Pessoa Coletiva n.º 510180140 Rua Alfredo Trindade 4 - A 1600-407 Lisboa Tel. 213 304 966



1. O terapeuta deve respeitar a dignidade do doente no momento do fim da vida.
2. Ao terapeuta é vedada a ajuda ao suicídio, a eutanásia e a distanásia.

Artigo 37.º
(Experimentação em indivíduo saudável)

A experimentação em indivíduos saudáveis deve revestir-se de especiais cuidados, evitando-se qualquer risco previsível para a sua integridade física e psíquica, e exigir um consentimento informado escrito.

Artigo 38.º
(Experimentação em casos especiais)

1. Em caso de doentes incuráveis no estado actual dos conhecimentos terapêuticos, inclusive na fase terminal da doença, o ensaio de novas terapêuticas deve apresentar razoáveis probabilidades de se revelar útil e ter em conta particularmente o bem-estar físico e moral do doente, sem lhe impor sofrimento, desconforto ou encargos desnecessários ou desproporcionados em face dos benefícios esperados.
2. A experimentação em menores e incapazes é eticamente admissível, desde que directamente ditada pelo interesse dos mesmos.
3. É proibida a experimentação em indivíduos privados de liberdade.

Artigo 39.º
(Ensaio de novos suplementos)

O ensaio de novos suplementos, especialmente com utilização do método da dupla ocultação, não pode privar deliberadamente o doente de tratamento reconhecidamente eficaz, cuja omissão faça correr riscos desproporcionados.

Artigo 40.º
(Garantias éticas)

Qualquer investigação de diagnóstico ou de terapêutica, deve revestir-se de garantias éticas.



Artigo 41.º (Esclarecimento do terapeuta ao doente)

O esclarecimento por parte do terapeuta investigador deve ser dado com adaptações, e ainda com menção dos riscos, consequências e benefícios previsíveis, bem como dos métodos e objectivos prosseguidos.

Artigo 42.º (Consentimento)

O consentimento deve ser dado com as seguintes adaptações:

1. Deve ser feito por escrito, de forma clara e em termos compreensíveis, devendo o terapeuta disponibilizar-se para qualquer esclarecimento adicional que o doente entender necessário;
2. Deve salvaguardar a interrupção da experimentação a qualquer momento, sem qualquer contrapartida por parte do sujeito daquela e sem perda de direitos do doente a ser tratado da melhor forma.

Artigo 43.º (Confidencialidade)

Todos aqueles que participem em experimentações ou, por qualquer modo, tiverem conhecimento da sua realização estão obrigados a não revelar quaisquer dados a que tenham acesso, excepto quando a manutenção do sigilo ponha em risco a saúde do doente.

Artigo 44.º (Independência do terapeuta)

1. O terapeuta responsável pela experimentação ou ensaio deve ter total independência relativamente a qualquer entidade com interesse comercial na promoção de tratamentos ou técnicas.
2. O terapeuta responsável deve assegurar-se do rigor científico do ensaio e obter a garantia da publicação do universo dos resultados.

CAPÍTULO IV SIGILO PROFISSIONAL



Artigo 45.º (Princípio geral)

O sigilo profissional é condição essencial ao relacionamento terapeuta-doente, assenta no interesse moral, social, profissional e ético, que pressupõe e permite uma base de verdade e de mútua confiança.

Artigo 46.º (Âmbito do sigilo profissional)

1. O sigilo profissional impõe-se em todas as circunstâncias dado que resulta de um direito inalienável de todos os doentes.
2. O sigilo abrange todos os factos que tenham chegado ao conhecimento do terapeuta no exercício da sua profissão ou por causa dela e compreende especialmente:
 - a) Os factos revelados directamente pela pessoa, por outrem a seu pedido ou por terceiro com quem tenha contactado durante a prestação de cuidados ou por causa dela;
 - b) Os factos apercebidos pelo terapeuta, provenientes ou não da observação clínica do doente ou de terceiros;
 - c) Os factos resultantes do conhecimento dos meios complementares de diagnóstico e terapêutica referentes ao doente;
 - d) Os factos comunicados por outro terapeuta, obrigado, quanto aos mesmos, a sigilo.
3. A obrigação de sigilo profissional existe, quer o serviço solicitado tenha ou não sido prestado e quer seja ou não remunerado.
4. O sigilo profissional mantém-se após a morte do doente. É expressamente proibido ao terapeuta enviar doentes para fins de diagnóstico ou terapêutica a qualquer entidade não vinculada ao sigilo profissional.

Artigo 47.º (Escusa do sigilo profissional)

Excluem o dever de sigilo profissional:



- a) O consentimento do doente ou, em caso de impedimento, do seu representante legal, quando a revelação não prejudique terceiros pessoas com interesse na manutenção do sigilo profissional;
- b) O que for absolutamente necessário à defesa da dignidade, da honra e dos legítimos interesses do terapeuta ou do doente, não podendo em qualquer destes casos o terapeuta revelar mais do que o necessário.
- c) As doenças de declaração obrigatória.

Artigo 48.º
(Precauções que não violam o sigilo profissional)

1. A obrigação do sigilo profissional não impede que o terapeuta tome as precauções necessárias, promova ou participe em medidas de defesa da saúde, indispensáveis à salvaguarda da vida e saúde de pessoas que possam contactar com o doente, nomeadamente dos membros da família e outros conviventes.
2. Sendo a preservação da vida o valor fundamental, deverá o terapeuta, em circunstância em que um doente tenha um comportamento que traga um risco real e significativo para a vida de outra pessoa, tentar persuadi-lo a modificar este comportamento, nomeadamente declarando que irá revelar a sua situação às pessoas interessadas. Se o doente não modificar o seu comportamento, apesar de advertido, o terapeuta deve informar as pessoas em risco, caso as conheça, após comunicar ao doente que o vai fazer.

CAPÍTULO V
HONORÁRIOS

Artigo 49.º
(Princípio geral)

A prestação de cuidados terapêuticos aos doentes, não constituindo uma actividade comercial, deve ser todavia compensada de modo a permitir a digna subsistência do terapeuta, o que, no exercício clínico liberal, é garantido pelo recebimento dos respectivos honorários.

Artigo 50.º
(Fixação e cobrança de honorários)

1. Na fixação de honorários deve o terapeuta proceder com justo critério, atendendo à importância do serviço prestado, ao tempo habitualmente despendido,



à sua diferenciação técnica, ao valor dos equipamentos utilizados, aos gastos em material, à capacidade económica do doente e aos usos e costumes da região.

2. O terapeuta deve expor, no seu local de exercício, o preço indicativo dos actos médicos que pratica.

3. A conta de honorários deve ser apresentada em papel ou suporte informático, enumerando e quantificando o valor dos serviços prestados, assinada pelo terapeuta.

4. O terapeuta tem a liberdade de, sempre que o entender, prestar gratuitamente os seus cuidados.

5. O disposto no presente artigo não se aplica ao terapeuta que pratica os seus serviços profissionais em empresa prestadora de cuidados terapêuticos, a qual apresenta directamente a conta de honorários.

Artigo 51.º (Chamadas ao domicílio)

O terapeuta chamado ao domicílio do doente, tendo comparecido atempadamente, goza do direito a honorários mesmo que, por motivo alheio à sua vontade, não chegue a prestar assistência.

TÍTULO III O TERAPEUTA AO SERVIÇO DA COMUNIDADE

CAPÍTULO I RESPONSABILIDADES DO TERAPEUTA PERANTE A COMUNIDADE

Artigo 52.º (Princípio geral)

1. Seja qual for o seu estatuto profissional, o terapeuta deve, com pleno respeito pelos preceitos deontológicos, colaborar e apoiar as entidades prestadoras de cuidados de saúde, oficiais ou não.

2. Pode porém cessar a sua acção em caso de grave violação dos direitos, liberdades e garantias individuais das pessoas que lhe estão confiadas, ou em caso de grave violação da dignidade, liberdade e independência da sua acção profissional.



3. O terapeuta faz o possível para manter acessível ao público em geral, bem como ser flexível quanto aos custos para as pessoas de baixo rendimento.
4. O terapeuta pratica a sua actividade como integrante da sociedade em acções que visem atingir os interesses e necessidades e benefícios da saúde da colectividade.
5. O terapeuta por sua estrutura de formação, respeita a vida, os direitos humanos, a ecologia, preservando os valores e dignidade do ser humano.
6. Respeita a vida humana, inclusive desde a concepção até a morte, jamais cooperando em acto em que voluntariamente se atente contra ela, ou que coloque em risco a integridade física ou psíquica do ser humano.
7. O terapeuta está disponível, com os seus serviços profissionais à comunidade ou às autoridades governamentais nos casos de epidemias e catástrofes, sem que com isso almeje vantagens pessoais.

Artigo 53.º (Prescrições)

1. As prescrições de terapêuticas devem obedecer, salvo disposição legal em contrário, aos seguintes requisitos mínimos:
 - a) Devem ser claras, redigidas de forma legível, conterem informação que permita o contacto imediato do terapeuta em caso de dúvida e devem apresentar de forma inequívoca.
 - b) Ser redigidas em língua portuguesa, manuscritas a tinta com letra bem legível ou impressas de forma bem perceptível, sem abreviaturas não consagradas e devidamente datadas e validadas com assinatura manuscrita.
2. As doses prescritas serão expressas de harmonia com o sistema decimal, devendo as doses menos habituais serem convenientemente assinaladas, designadamente através da simultânea menção por extenso e por algarismos, por sublinhado ou por qualquer outra forma julgada adequada.
3. As receitas devem ser acompanhadas de instruções claras sobre a dose, o horário de administração e a finalidade dos suplementos prescritos.

CAPÍTULO II RELAÇÕES ENTRE TERAPEUTA

Artigo 54.º

www.aspenat.com

ASPENAT – Associação Profissional dos Especialistas Naturopatas

Pessoa Coletiva n.º 510180140 Rua Alfredo Trindade 4 - A 1600-407 Lisboa Tel. 213 304 966



(Princípio geral)

Todos os terapeutas têm direito a serem tratados com respeito e consideração pelos seus colegas, sem discriminação ou perseguição, nomeadamente com base no sexo, origens raciais ou nacionais, ou em opiniões políticas, ideológicas ou religiosas.

Artigo 55.º (Solidariedade entre terapeutas)

1. A solidariedade entre terapeutas constitui dever fundamental do terapeuta e deve ser exercida com respeito mútuo e, bem assim, tendo em atenção os interesses dos doentes.
2. O terapeuta não deve fazer declarações desprimorosas ou falsas sobre a competência de um colega, as possibilidades dos tratamentos por este prescritos, os seus comportamentos ou outras características, e por essa forma tentar afectar a livre escolha do terapeuta pelo doente ou a escolha de um empregador.
3. O terapeuta não deve fazer afirmações ou declarações públicas contra colegas.

Artigo 56.º (Conflitos ou diferenças de opinião)

1. Um terapeuta não deve criticar, perante o doente ou terceiros, a decisão de outro terapeuta relativamente a um doente.
2. Se um terapeuta considera que o diagnóstico, tratamento ou qualquer decisão técnica de um colega é incorrecta, tem a obrigação de lhe dar a conhecer directamente a sua opinião e discutir com ele o assunto.
3. Os deveres consagrados neste artigo subordinam-se sempre às necessidades de salvaguardar a vida e a integridade física do doente.

TITULO IV JUSTIÇA

CAPÍTULO I (Relação com justiça)

Artigo 57.º



O terapeuta coloca o seu conhecimento à disposição da justiça, em caso de necessidade, observando os termos da legislação pertinente e procedimentos para tanto.

Artigo 58.º

O terapeuta não actua em perícias, avaliações e laudos técnicos que escape á sua competência profissional.

Artigo 59.º

Nas perícias, o terapeuta age com absoluta isenção, limitando-se à exposição do que tiver conhecimento através do seu trabalho e não ultrapassando, nos laudos, o limite de informações necessárias para o auxílio à tomada de decisão.

Artigo 60.º

O terapeuta exerce a sua actividade respeitando e acreditando na justiça, trabalhando com competência, responsabilidade e honestidade.

TITULO V GERAL

CAPÍTULO I

Artigo 61.º

As infracções a este código de Deontológico e Ética profissional acarretarão penalidades, que podem ser uma advertência, multa, censura pública, suspensão do exercício profissional por até trinta dias e cassação de inscrição profissional na forma dos dispositivos legais.

Artigo 62.º

Caberá ao profissional terapeuta, denunciar às suas associações qualquer pessoa que esteja a exercer a profissão sem a respectiva inscrição, ou infringindo a legislação própria.

Artigo 63.º

As dúvidas na observância desde código e os casos omissos serão resolvidos pela associação.



Artigo 64.º

Competirá à associação firmar jurisprudência quanto aos casos omissos e fazê-la incorporar a este código.

Artigo 65.º

O presente código poderá ser alterado pela associação, por iniciativa própria ou da categoria.

Artigo 66.º

É dever do terapeuta conhecer, cumprir e fazer cumprir este código.

Artigo 67.º

Este código entra em vigor em 31 de Julho de 2013.